

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 276-A, DE 2013 (Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera artigos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece “ normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para modificar os parâmetros de cálculos de limites globais de despesa com pessoal dos Estados da Federação, a fim de retirar dos limites estabelecidos o custeio das despesas com pessoal na área de segurança pública, membros das policias militar e civil.

Art. 2º. Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos

“ Art 19.....

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I-.....

VII. com pessoal da área de segurança publica, integrante das Carreiras da Policia Militar e Civil dos Estados. (NR)

Art 20.....

§1º.....

§7º Para fins de verificação do atendimento dos limites globais estabelecidos no inciso II do art. 19 e na alínea c) do inciso II deste artigo serão excluídos do cômputo das despesas total com pessoal do Executivo Estadual as custeadas com a remuneração dos policiais militares e civis dos estados da Federação **(NR)**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover importantes aperfeiçoamento na Lei Complementar nº 101, na parte referente ao limite imposto para gastos com pessoal, para excluir do computo total dos gastos com pessoal as despesas realizadas com o custeio da remuneração de pessoal na área de segurança pública, membros das Policias Militares e Civis.

Pretende-se, assim, que sejam excluídas, na verificação do atendimento do limite definido para a despesa total com pessoal dos estados federados, as despesas efetuadas com o pagamento dos membros das Policias Militar e Civil dos Estados. Isto se justifica considerando-se a grande responsabilidade que foi atribuída pela Constituição aos Estados, na condução das ações de prevenção e manutenção da segurança pública. Ocorre, porem que, em praticamente todas as unidades da federação, os estados se encontram em situação

comprometedora quanto a observância desses limites, ficando impossibilitados de conceder reajustes dignos, aumentos de salários ou ampliação do quadro de pessoal na área de segurança, para conduzir com mais eficácia as ações de enfrentamento ao crime organizado e atender as crescentes demandas neste setor.

Observe-se que a lei em vigor fixou em seus artigos 18, 19 e 20, em síntese, os seguintes conceitos:

Despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias. Esta despesa com pessoal não pode exceder a 60% da receita corrente líquida. Especifica ainda que, na esfera estadual, a repartição desse limite de 60%, não poderá exceder os seguintes percentuais: 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 2% para o Ministério Público Estadual e 49% para o Executivo.

Verifica-se, assim, que o Poder Executivo Estadual, responsável pelo custeio das ações executivas na área da prevenção e manutenção da segurança pública, além da saúde, educação e outras obrigações constitucionais, só poderá gastar com pessoal até o limite estipulado da receita corrente líquida. A aferição do cumprimento desse limite é realizada ao final de cada quadrimestre. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, fica vedado ao Estado a concessão de vantagem, aumento, reajuste, adequação de remuneração contratual, bem como a criação de cargo, emprego ou função, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as situações que menciona, decorrentes de sentenças judiciais, previsão Constitucional ou casos previstos na LDO.

Observe-se ainda que os estados já arcam com despesas bastante acentuadas, impostas pela legislação de competência, que estabelecem imposição de aplicação de recursos em percentuais mínimo nas áreas de educação e saúde.

A realização desses dispêndios, de forma impositiva, impacta sobremaneira o limite da despesa total com pessoal, de sorte a justificar a exclusão, para o cumprimento da exigência da LRF, das despesas realizadas com pagamento de pessoal na área de segurança.

Cabe ressaltar que a demanda na área de segurança pública se faz mais intensa se levarmos em consideração que o Brasil irá sediar brevemente grandes eventos mundiais na área esportiva, como a Copa das Confederações, a Copa do Mundo e as Olimpíadas, exigindo ações adicionais na área de segurança pública.

Ressalte-se, ainda, que de há muito cogita-se aprovar um piso salarial para as policiais militares, tendo como principal referência a Proposta de Emenda a Constituição que tramita na Câmara, conhecida como PEC 300. A viabilidade de sua aprovação, entretanto, leva em conta dois fatores essenciais a serem superados: a fonte de recursos para custear o impacto decorrente do aumento da folha de pagamento para os Estados e o teto imposto pela LRF com o gasto com pessoal. Ou seja, mesmo que os Estados encontrem forma de financiar e bancar uma remuneração mais digna para os seus policiais ou venham a ampliar o quadro das corporações, ficam impedidos de fazê-lo devido ao teto estabelecido pela citada Lei. Praticamente, quase todas as unidades da Federação encontram-se no limite fixado pela Lei para custeio das despesas com pessoal.

Assim, nos parece razoável permitir que o Poder Executivo Estadual possa excluir do cálculo da despesa global com pessoal, aquela realizada tão somente na remuneração dos profissionais da área de segurança, ou seja os policiais civis e militares.

Entendemos, desta forma, que as alterações que estamos propondo tornarão mais justo e exequível o cumprimento dos princípios que norteiam a observância da responsabilidade fiscal pelos governantes, sem desvirtuar a essência deste importante instrumento de regulação das contas públicas, que é a LRF.

Peço, pois, a aprovação de meus pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões,

inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes

dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2013, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, por alterações que propõe na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)", tem por objetivo promover importantes aperfeiçoamento na lei em pauta, "na parte referente ao limite imposto para gastos com pessoal, para excluir do cômputo total dos gastos com pessoal as despesas realizadas com o custeio da remuneração de pessoal na área de segurança pública, membros das Polícias Militares e Cíveis".

O Autor traça longa e minudente justificação, indo a detalhes de natureza técnica que pertencem melhor à Comissão de Finanças e Tributação e que, por isso, serão abstraídos neste relatório, que traz à baila apenas os aspectos relativos ao mérito a ser apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesse sentido, a justificação do Autor considera "a grande responsabilidade que foi atribuída pela Constituição aos Estados, na condução das ações de prevenção e manutenção da segurança pública", mas que, em praticamente todos eles há uma "situação comprometedora quanto à observância" dos limites dos gastos com pessoal, "ficando impossibilitados de conceder reajustes dignos, aumentos de salários ou ampliação do quadro de pessoal na área de segurança, para conduzir com mais eficácia as ações de enfrentamento ao crime organizado e atender as crescentes demandas neste setor".

No prosseguimento de suas considerações, o nobre Autor ressalta "que a demanda na área de segurança pública se faz mais intensa" em face dos grandes eventos mundiais que o País sediará, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, exigindo, assim, "ações adicionais" nessa área.

Apresentada a proposição em 21 de maio de 2013, foi distribuída, em 11 de junho de 2013, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário e regime de prioridade na sua tramitação.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *d*), a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação apresentada pelo Autor da proposição, tornando-se despiciendo repetir os fundamentos por ele trazidos.

Todavia, não é demais lembrar as condições salariais precárias a que estão submetidas muitas das Corporações, militares e civis, de vários Estados da Federação, refletindo-se, gravemente, na segurança da população brasileira e, em breve, se não for revertido rapidamente esse quadro, no que será propagado em todo o mundo sobre essa precariedade.

Condições salariais mais dignas implicarão a arregimentação de melhores quadros para essas Corporações e a preservação de bons profissionais na carreira policial; o que redundará em uma segurança pública condizente com o clamor da sociedade civil.

Por isso, a solução trazida pelo Projeto de Lei Complementar em pauta, permitindo que o Poder Executivo Estadual exclua do cálculo da despesa global com pessoal, aquela realizada com a remuneração dos profissionais da área de segurança, é muito bem recebida.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 276/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cândido Vaccarezza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis do Couto, Cândido Vaccarezza, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Lourival Mendes e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Primeiro-Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
